

# **O AVESSE DO ACESSO À JUSTIÇA E O PARADIGMA DA EFICIÊNCIA**

## **THE OTHERWISE'S WAY ACCESS TO JUSTICE AND THE EFFICIENCY'S PARADIGM**

Mônica Bonetti Couto

Laís Santana da Rocha Salvetti Teixeira

### **RESUMO**

Formatada em um único capítulo, com apoio no método indutivo e bibliográfico, esta pesquisa analisou o acesso à justiça ao avesso. Adotou-se abordagem sobre a temática da “saída” do Poder Judiciário em cotejo com o princípio constitucional da eficiência, examinando os reflexos da cultura demandista nas taxas de congestionamento.

Palavras-chave: Tutela jurisdicional. Eficiência. Acesso à justiça ao avesso.

### **ABSTRACT**

The subject of this paper is the access to justice analyzed from the perspective of the “output” from the Judiciary and the efficiency’s constitutional. This paper was made in a single chapter, using the inductive and bibliographical method.

Keywords: Judicial protection. Efficiency. Access to justice inside out.

### **INTRODUÇÃO**

Há inúmeras e notáveis contribuições acerca do tema “acesso à justiça”. Porém, para certa timidez na reflexão a respeito do seu oposto.

Por isso, considerando que acesso, ingresso e entrada são expressões sinônimas, este resumo expandido pretende trazer considerações sobre as principais características do antônimo da expressão, analisando o avesso do acesso à justiça.

## Capítulo único: o avesso do acesso à justiça e o paradigma da eficiência

No Brasil, diante de uma crise jurídica, existe uma acentuada disposição à jurisdicionalização<sup>1</sup>. Porém, esta cultura demandista acaba por desvirtuar sensivelmente o próprio exercício do direito de ação, elevando as taxas de congestionamento, fazendo com que haja cada vez mais processos e cada vez menos *justiça*<sup>2</sup>.

Lamentavelmente, na medida em que os juízes se vêem asfixiados por tamanha demanda, é natural que os julgamentos retardem, e, com isto, que os processos levem anos a fio para ser concluídos. Mas, sem dúvida alguma, a consequência mais danosa dessa asfixia é a de impedir que os processos recebam exame acurado, uma reflexão e discussão merecidas, o que naturalmente demandaria algum tempo<sup>3</sup>.

O acúmulo de processos em trâmite sobrecarrega e congestionam a estrutura judiciária, repercutindo no tempo de entrega da prestação jurisdicional. Dados do relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2011 intitulado *Justiça em Números*<sup>4</sup>, dão conta do excessivo número de processos pendentes e sobretudo, as taxas de congestionamento, igualmente assustadoras. No ano de 2010, tramitaram cerca de 61,8 milhões de processos em primeira instância, considerando-se todo o território nacional, incluídos aí os Juizados Especiais. Na segunda instância, os números são também avassaladores: 47 milhões de processos pendentes de julgamento, dos quais cerca de 17 milhões diziam respeito apenas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Este contexto, acima brevemente explicitado, traz à baila a necessidade de reflexão sobre o que aqui denominamos de *avesso* do acesso à justiça. Afinal, aqueles que conseguem nela entrar também precisam dela conseguir sair. E isto precisa ser realizado em limites

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V.1. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.120.

<sup>2</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: RT, 2011. p.58.

<sup>3</sup> Cf. COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *A educação jurídica e os meios não contenciosos de solução de conflitos*. In SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (org.). *Educação jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.376.

<sup>4</sup> O Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu Departamento de Pesquisas Judiciárias, apresentou consistente relatório no ano de 2011, intitulado '*Justiça em Números*'. Este trabalho resultou da conjunção de esforços dos tribunais brasileiros no cumprimento das 10 (dez) metas Nacionais de 2010, traçadas pelo mesmo CNJ, por ocasião do 3. Encontro Nacional do Judiciário, realizado em fevereiro de 2010 em São Paulo. Vide: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br).

temporais adequados, pois a Justiça que tarda, no mais das vezes, falha por prestar a tutela jurisdicional extemporaneamente<sup>5</sup>.

Por isso, “descoberto e implementado o acesso ao Judiciário, o problema passou a ser encontrar a efetividade da Justiça” em um aspecto temporal razoável, “com a rapidez esperada por uma sociedade que se acostumou depressa com o ritmo e a instantaneidade contemporânea das comunicações”<sup>6</sup>. É dizer, não bastará acessar o Judiciário. É imprescindível que o jurisdicionado obtenha, em tempo ‘razoável’, a tutela jurisdicional efetiva, justa. Nesse sentido, é a constatação que vem sendo maciçamente feita no seio da doutrina. É emblemática a opinião de José Rogério Cruz e Tucci, ao registrar que

o fator tempo, que permeia a noção de processo, constitui, desde há muito, o principal motivo da crise da Justiça, uma vez que excessiva dilação temporal das controvérsias vulnera *ex radice* o direito à tutela jurisdicional, acabando por ocasionar uma série de gravíssimos inconvenientes para as partes e para os membros da comunhão social. Despiciendo salientar que justiça tardia corresponde à verdadeira denegação de justiça.<sup>7</sup>

Destarte, a positivação do direito fundamental à razoável duração reforçou o processo de *dinamogenesis*<sup>8</sup> que atinge o direito processual contemporâneo, cuja tônica é projetar resultados positivos “tanto no que diz respeito ao aprimoramento do conteúdo das decisões judiciais, quanto no que diz respeito à necessidade de abreviar o tempo que os processos levam para produzir resultados”<sup>9</sup>.

Referimo-nos, neste passo, à Emenda Constitucional n. 45, que deu início à Reforma do Judiciário, e acolheu expressa e didaticamente o princípio da duração razoável do processo como garantia fundamental, expressamente, no art. 5.º o inciso LXXVIII, assegurando a todos, *expressa e nomeadamente*, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Assim, a busca pela concreção da eficiência e da própria efetividade na atividade jurisdicional impõe que ela seja dotada de efetividade e seja prestada *just in time*. Vale dizer, a tutela jurisdicional, no Estado Democrático de Direito, deve ser justa, adequada efetiva e tempestiva.

---

<sup>5</sup> Cf. TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti. *A duração razoável do processo na perspectiva inovadora dos direitos humanos*. p.36-8. Disponível em [www.ufjf.br/direito/files/2012/10/Anais-II-Simp%C3%B3sio-Direito-e-Inova%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.ufjf.br/direito/files/2012/10/Anais-II-Simp%C3%B3sio-Direito-e-Inova%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em 22 de junho de 2013.

<sup>6</sup> NALINI, José Renato. *Há esperança de justiça eficiente?* In SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (coord). *Justiça e o paradigma da eficiência*. São Paulo: RT, 2011. p.127.

<sup>7</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como colorário do devido processo legal. *Revista de Processo* 66/72-78, São Paulo: RT, abr.-jun.1992.

<sup>8</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, María Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.184-5.

<sup>9</sup> BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Introdução ao processo civil moderno*. São Paulo: Lex, 2009. p.22.

É importante salientar, neste sentido, que a tutela jurisdicional deve congrega efetividade, celeridade e segurança<sup>10</sup>. Para tanto, infere-se que, mais do que promover o acesso à justiça, faz-se necessário implementar o paradigma de sua contra-face, o seu avesso.

## CONCLUSÃO

Diante da pesquisa sobre a expressão antônima ao acesso à justiça, observou-se que a concretização do avesso do acesso à justiça depende da prestação de tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

## REFERÊNCIAS

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Introdução ao processo civil moderno*. São Paulo: Lex, 2009.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *A educação jurídica e os meios não contenciosos de solução de conflitos*. In SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (org.). *Educação jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como colorário do devido processo legal. *Revista de Processo* 66/72-78, São Paulo: RT, abr.-jun.1992.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V.1. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: RT, 2011.

NALINI, José Renato. *Há esperança de justiça eficiente?* pp. 126-147. In SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (coord). *Justiça e o paradigma da eficiência*. São Paulo: RT, 2011.

NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo*. São Paulo: RT, 2012.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, María Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

---

<sup>10</sup> NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo*. São Paulo: RT, 2012. p.168-9. CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011. p.222.

TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti. *A duração razoável do processo na perspectiva inovadora dos direitos humanos*. In Anais do II Simpósio de Direito e Inovação Disponível em [www.ufjf.br/direito/files/2012/10/Anais-II-Simp%C3%B3sio-Direito-e-Inova%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.ufjf.br/direito/files/2012/10/Anais-II-Simp%C3%B3sio-Direito-e-Inova%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em 22 de junho de 2013.